

ARBITRAGEM: DA EXPERIÊNCIA PORTUGUESA AO FUTURO

O POTENCIAL DE PORTUGAL E LISBOA COMO SEDE DE ARBITRAGEM
Gonçalo Malheiro | André Pereira da Fonseca

ARBITRAGEM E DIREITO PÚBLICO
Ricardo Branco

DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA E DOS MOTIVOS QUE CONDUZIRAM
À SUA INTRODUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS
Margarida Marques Carvalho

ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA EM MOÇAMBIQUE
Cecília Anacoreta Correia

ARBITRAGEM E PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Manuel Durães Rocha | Ana Panão

CONCORRÊNCIA NA ARBITRAGEM E ARBITRAGEM NA CONCORRÊNCIA
Inês Sequeira Mendes | Sílvia Bessa Venda

ARBITRAGEM DESPORTIVA NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO
Luís Fraústo Varona | Frederico de Távora Pedro

COLEÇÃO DO INSTITUTO DO CONHECIMENTO AB

Coordenação
Ricardo Costa

N.º 1

Arbitragem: Da Experiência Portuguesa ao Futuro

2018

Gonçalo Malheiro | André Pereira da Fonseca
Ricardo Branco
Margarida Marques Carvalho
Cecília Anacoreta Correia
Manuel Durães Rocha | Ana Panão
Inês Sequeira Mendes | Sílvia Bessa Venda
Luís Fraústo Varona | Frederico de Távora Pedro


ALMEDINA

 ABREU
ADVOGADOS
INSTITUTO DO CONHECIMENTO AB

O potencial de Portugal e Lisboa como sede de arbitragem

GONÇALO MALHEIRO

LL.M (Master of Law) em Arbitragem, Queen Mary University of London
Sócio Contratado da Abreu Advogados

ANDRÉ PEREIRA DA FONSECA

LL.M. (Master of Law) em Arbitragem, Queen Mary University of London
Pós-Graduado em Direito do Trabalho e da Segurança Social,
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Advogado Associado da Abreu Advogados

1. A escolha da sede de arbitragem é sempre um tema chave quando as partes decidem dirimir o seu litígio recorrendo à arbitragem.

Entre outras razões que se podem aduzir, podemos referir, em primeiro lugar, que esta questão é relevante porque poderá ter impacto na lei que regulará o processo arbitral. Em segundo lugar, porque poderá ser eventualmente necessário requerer o apoio do sistema judicial local, o qual exercerá funções de supervisão e assistência. Em terceiro lugar, porque tal poderá também ter implicações a nível de execução da sentença arbitral.

Assim, é de todo conveniente, e antecipadamente, conhecer qual a lei de arbitragem local e se ela é, por exemplo, inspirada pelas regras e princípios da designada “UNCITRAL Model Law” (em linha com o que acontece

com as jurisdições mais relevantes internacionalmente); se o sistema judicial move-se pelo respeito, conhecimento e valorização da arbitragem e se o local que constitui a sede de arbitragem faz parte de um Estado membro da Convenção de Nova Iorque, respeitante ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais.

Existem certamente ainda outras condicionantes, relacionadas com aspetos práticos, que devem ser também levados em linha de conta pelas partes quando consideram o eventual recurso à arbitragem. É o caso, por exemplo, das condições de alojamento, operacionalidade das telecomunicações, meios de transporte e centralidade, utilização e boa operacionalidade de serviços relacionados com a arbitragem, como são os casos dos serviços de tradução.

De todo o modo, e antes de mais, importa distinguir sede da arbitragem do lugar de arbitragem onde todas ou uma parte significativa das audiências têm lugar por razões de ordem prática (por exemplo, por ser aí que vivem as testemunhas ou por se tornar mais fácil a produção de prova nesse local). Como se disse acima, a sede de arbitragem tem consequências legais muito relevantes mas o mesmo não pode ser dito do lugar de arbitragem o qual é principalmente relevante por razões de ordem prática.

Que este tema é da maior importância, atesta, por exemplo, o trabalho efetuado pelo *Chartered Institute of Arbitrators*, que nomeou um grupo de trabalho constituído por alguns dos mais reputados árbitros a nível internacional e que definiram os 10 princípios essenciais que permitem apurar e qualificar um país ou uma cidade para serem considerados uma credível sede de arbitragem.

Assim, esses 10 princípios são os seguintes:

1. Uma lei de arbitragem que constitua uma base sólida e fiável à prática arbitral, limitando a intervenção dos Tribunais comuns e garantindo um equilíbrio entre confidencialidade e transparência.
2. Um sistema judicial competente e eficiente.
3. Uma classe profissional independente e competente na área da arbitragem internacional.
4. Um sólido sistema educativo e formativo; o direito a escolher livremente a representação por advogado, nacional ou internacional, para efeitos de intervenção no litígio arbitral.

5. Rápido acesso por parte de todos os intervenientes ao local onde se encontra a sede de arbitragem, de forma livre e segura.
6. Bom suporte logístico, incluindo transcrições e traduções, entre outros elementos operacionais.
7. Normas que reflitam a diversidade de tradições, sistemas legais e princípios éticos que regulem a disputa arbitral e a conduta dos intervenientes.
8. Um sistema operacional e eficiente em termos de disponibilização de salas de audiências.
9. Ser membro de convenções e tratados que permitam facilitar o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais.
10. Imunidade dos árbitros a título de responsabilidade civil, por tudo o que vier a ser praticado, em boa-fé, pelos árbitros, durante a arbitragem.

Depois de definidos estes princípios, será elaborado um índice de locais que poderão constituir sedes de arbitragens, sendo definido um rating desde AAA (sede de arbitragem muito desejável), passando pelos ratings BBB, CCC e DDD (sede de arbitragem não recomendável).

Este trabalho efetuado pelo prestigiado *Chartered Institute of Arbitrators* reflete muito bem a importância da escolha da sede de arbitragem mas também a competição que se assiste hoje a nível internacional para acolher arbitragens, reconhecendo-se os benefícios que tal acarreta aos mais variados níveis.

2. Depois desta breve explicação sobre a importância da sede de arbitragem, vamos apresentar alguns exemplos que nos levam a concluir que Lisboa pode ser considerada como uma adequada possibilidade para acolher arbitragens, incluindo arbitragens internacionais, especialmente após um aumento substancial do número de arbitragens em Portugal nos últimos anos, nas mais diversas áreas de Direito.

2.1. Em primeiro lugar, Portugal aprovou uma nova lei de arbitragem 2011, através da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, que revogou a anterior lei com mais de 25 anos e que se encontrava desatualizada em alguns pontos e matérias. A nova lei é manifestamente inspirada pela já referida “UNCITRAL Model Law” mas também acolhe exemplos de outras leis

nacionais de referência com enorme tradição no panorama da arbitragem internacional (o mesmo, aliás, podemos dizer do regulamento de arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa que, claramente, constituem as regras mais comumente aplicáveis a processos arbitrais, de natureza comercial, em Portugal).

A nova lei de arbitragem emerge num contexto de significativas mudanças legislativas que têm visado promover o uso de meios alternativos de resolução de conflitos.

De facto, existem diversos conflitos que presentemente são sujeitos a arbitragem obrigatória, como é o caso da arbitragem na área das patentes de produtos farmacêuticos e de genéricos (Lei 62/2011); conflitos relacionados com direito desportivo (Lei n.º 74/2013) e alguns conflitos na área do direito do trabalho, especialmente relacionados com a contratação coletiva.

Também podemos referir o bem-sucedido caso da arbitragem tributária cujo novo regime foi introduzido em 2011, como meio alternativo de resolução de conflitos entre contribuintes e a autoridade tributária, visando reduzir o número de conflitos pendentes nos Tribunais tributários.

Refira-se que a nova lei de arbitragem regulamenta em detalhe diversas matérias, incluindo algumas que não mereciam regulamentação na anterior lei, como é o caso da intervenção de terceiros, providências cautelares e o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais.

Por exemplo, importa lembrar que a anterior lei omitia qualquer disposição que versasse sobre providências cautelares. Tal facto abria a porta para diversas intervenções por parte dos Tribunais comuns, advogados, doutrina e todos os que de uma forma ou de outra se viam envolvidos na prática arbitral.

Inicialmente, os Tribunais Portugueses tendiam a recusar a possibilidade de um Tribunal arbitral decretar providências cautelares, o que era manifesta causa de instabilidade, incerteza e desconfiança por parte dos potenciais utilizadores da arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos. Contudo, nos anos mais recentes, esta perspetiva tinha conhecido alterações e já se admitia a possibilidade de decretamento de providências cautelares, o que aliás está em consonância com o manifesto desenvolvimento da arbitragem, seja no aumento do número de processos, seja no aumento do número de trabalhos académicos nesta área de Direito.

Nesta sequência, dispõe o artigo 20.º da referida Lei 63/2011, que salvo acordo em contrário das partes, o Tribunal arbitral pode, a requerimento

da parte, e após ouvir a parte contrária, decretar a providência cautelar que venha a ser necessária face aos termos do litígio.

Este é apenas um exemplo da forma como se tem desenvolvido a prática arbitral em Portugal e a preocupação em adotar uma lei moderna, fazendo (nomeadamente) de Lisboa e de Portugal um lugar atrativo para acolher arbitragens internacionais.

Deve também ser referido que a lei de arbitragem tem um capítulo especialmente dedicado à arbitragem internacional, definindo tais procedimentos como aqueles que envolvem interesses relacionados com o comércio internacional, nos termos do artigo 49.º.

Uma nota ainda para referir que nos termos do artigo 9.º, os árbitros só podem ser responsabilizados nos mesmos termos em que os magistrados judiciais podem ser responsabilizados. Sendo que essa responsabilidade é apenas e só perante as partes.

2.2. Como um segundo exemplo (para além da adoção de uma moderna lei arbitral) de como Lisboa pode merecer a confiança de eventuais partes em litígio, de modo a ser designada como sede de arbitragem, refira-se que Portugal tem um sistema judicial sensível a temas arbitrais e com inteiro respeito pela opção deliberada das partes na escolha da arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos.

Assim, no artigo 19.º da referida Lei de Arbitragem, expressamente se prevê que os Tribunais comuns apenas podem intervir nos casos legalmente previstos.

Desta forma, como regra geral, existem fortes limitações às intervenções dos Tribunais comuns em processos arbitrais, podendo ser encontradas algumas exceções, por exemplo, no artigo 7.º, relativamente a providências cautelares decretadas antes ou durante processo arbitral.

No que respeita à produção de prova, quando alguma das partes em conflito se escuse a cooperar, pode a parte contrária, com prévia autorização do Tribunal arbitral, requerer junto do competente Tribunal comum a sua intervenção com efeitos no próprio processo arbitral.

No que toca às possibilidades de recurso, uma decisão arbitral é apenas sujeita ao recurso perante o Tribunal comum se as partes expressamente acordaram nesse sentido e desde que a decisão não tenha sido proferida com base na equidade, no seguimento do artigo 39.º da Lei de Arbitragem.

São estes exemplos do poder muito circunscrito e delimitado e do tipo de intervenção admissível que podem ter os Tribunais comuns no decurso de uma arbitragem ou na fase prévia a esta.

Este respeito dos Tribunais comuns pela escolha das partes quanto à arbitragem como forma de resolução de conflitos está, por exemplo, espelhado no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21.06.2016, processo n.º 301/14.0 TVLSB.L1.S1, que se cita de seguida: *“Ao apreciar a exceção dilatória de preterição de Tribunal arbitral, devem os Tribunais judiciais actuar com reserva e contenção, de modo a reconhecer ao Tribunal arbitral prioridade na apreciação da sua própria competência, apenas lhes cumprindo fixar, de imediato e em primeira linha, a competência dos Tribunais estaduais para a composição do litígio que o A. lhes pretende submeter quando, mediante juízo perfunctório, for patente, manifesta e insuscetível de controvérsia séria a nulidade, ineficácia ou inaplicabilidade da convenção de arbitragem invocada”*.

A utilização das palavras “reserva” e “contenção” é bem sintomática da forma como, no presente, os Tribunais comuns olham para a realidade da arbitragem, em consonância com as melhores práticas internacionais.

Um ponto ainda muito importante que deve ser sublinhado é que o Tribunal comum que, por regra, deve intervir é o Tribunal da Relação e não o Tribunal de 1.ª Instância, o que também demonstra o cuidado do legislador quando definiu o regime legal e da importância que dá a este tipo de matérias, que já impõem um certo nível de especialização.

Ainda a propósito do sistema judicial, não é demais referir a evolução deste no que toca à qualidade e profundidade das suas decisões no que toca a matérias arbitrais e no respeito pela autonomia dos Tribunais arbitrais. Sendo hoje manifesto que existe um acervo de jurisprudência relevante e consolidado, respeitador e favorável à arbitragem.

Neste quadro, é importante referir que os Tribunais comuns não têm, ainda assim, deixado de fazer uma análise minuciosa dos casos que lhe chegam, por exemplo, em matéria de pedidos de anulação de sentenças arbitrais, sendo parcimoniosos no exercício de tal poder mas exercendo-o quando tal se justifica. Neste sentido, veja-se o recente acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 14.12.2017, processo n.º 1079.16.9 YRLSB6 que veio a entender que:

“Neste contexto restrito, é insofismável que a violação do princípio da fundamentação se assume como causa susceptível de ferir de morte a decisão – tal resulta da

conjugação do estabelecido no ponto vi. da al. a) do n.º 3 do art. 46.º com o estabelecido no n.º 3 do art. 42.º ambos da LAV. A fundamentação é, para além dos bem conhecidos motivos que sustentam a necessidade de gerar hetero-convencimento, um percurso de auto-justificação que permite ao julgador assegurar-se da bondade do caminho escolhido, afastar-se de sendas que não logrem apresentar-se, na sua linha de raciocínio, como válidas e, sobretudo, emendar a mão durante o processo de construção do juízo. Apesar da menor exigência da fundamentação quando confrontados com decisões arbitrais – assumida, designadamente, atendendo à proveniência profissional dos árbitros, tipo de formação dos mesmos e eventual menor experiência ao nível do acto de julgar, particularmente no contexto da concretização das regras de Direito adjectivo e exercício do múnus de dizer a Justiça – não é dispensável, havendo matéria de facto impugnada, a precisa e convincente indicação dos meios de prova e das razões de convencimento em que se esteie a decisão incidente sobre a mesma”.

Este acórdão não deixa de mostrar uma atitude vigilante e ativa dos Tribunais superiores (ainda que respeitadora da autonomia da arbitragem, enquanto tal) quando confrontados com decisões arbitrais passíveis de anulação, por revelarem, por exemplo, uma manifesta falta de fundamentação.

3. Como outros exemplos do desenvolvimento da arbitragem em Portugal, temos os múltiplos centros de arbitragem e instituições, acumulando preciosos anos de experiência, com infraestruturas e meios humanos de qualidade e capacidade no apoio às arbitragens. É o caso do já referido Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, do Arbitrare destinado a dirimir litígios nas áreas de propriedade industrial, nomes de domínio, patentes e denominações sociais bem como o CAAD (Centro de Arbitragem Administrativa) dedicado a arbitragem em matéria administrativa e tributária. Especial destaque merece igualmente o Tribunal Arbitral do Desporto, uma entidade jurisdicional independente constituída com força de lei (Lei n.º 74/013 de 6 de Setembro) com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo, ou relacionados com a prática do desporto. Desde a sua implementação em 1 de setembro de 2015 já foram apresentadas mais de 150 arbitragens naquele Tribunal com um crescimento exponencial de ano para ano.

Quanto ao regulamento de arbitragem do já referido Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (certamente, o mais importante centro de arbitragem na área comercial e societária), o mesmo também se encontra elaborado de acordo com os mais modernos regulamentos internacionais, sendo também exemplo disso a criação recente do regulamento de arbitragens rápidas ou do regulamento sobre o árbitro de emergência. Destaque-se que os procedimentos arbitrais tramitados sob a égide do Centro são tendencialmente rápidos. Com efeito, um estudo realizado pelo centro em 2014 demonstrou que a duração média de uma arbitragem é de 15 meses. Por outro lado, note-se que a lista de árbitros do centro inclui os nomes mais proeminentes do ordenamento legal Português, mas também, árbitros internacionais. A acrescer, a lista é “*aberta*”, permitindo assim às partes designar outros árbitros eventualmente da sua preferência e que não estão no painel.

Quanto a outra regulamentação existente, importa chamar a atenção para o Código de Ética do Árbitro, aplicável a todos aqueles que estão constituídos como potenciais árbitros na lista de árbitros do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa e a última versão do Código de Ética dos árbitros, aprovado pelo Conselho de Deontologia da Associação Portuguesa de Arbitragem em 2014. Ambos os documentos foram elaborados com base nas melhores práticas internacionais e mostram a preocupação de Portugal estar em sintonia com as mais avançadas e qualificadas jurisdições em matéria arbitral.

Tudo isto também suportado por uma crescente sensibilização do meio académico e universitário sobre temas de arbitragem, com a criação e desenvolvimento de cursos especializados de pós-graduação e com uma forte componente internacional que vai também criando uma massa crítica essencial ao desenvolvimento da arbitragem.

É também importante sublinhar que Portugal é membro da Convenção de Nova Iorque (respeitante ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras) desde 1994, membro do ICSID desde 1965 e parte em mais de 60 tratados bilaterais, o que também é um importante fator de aumento da credibilidade e respeitabilidade internacional de Portugal no panorama da arbitragem internacional.

Este facto não quer dizer que os Tribunais comuns não possam, em casos excepcionais, restringir e obstaculizar ao reconhecimento da sentença

arbitral estrangeira quando, por exemplo, a ordem pública internacional do Estado Português é violada. Tal já aconteceu no passado e disso é exemplo o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Março de 2017, relativo ao processo n.º 103/13.1 YRLSB. S1, citando-se parte do mesmo:

“A ordem pública internacional tem como características: (i) a imprecisão; (ii) o cariz nacional das suas exigências (que variam de Estado para Estado, segundo os conceitos dominantes em cada um deles); (iii) a excepcionalidade (por ser um limite ao reconhecimento de uma decisão arbitral putativamente estribada no princípio da autonomia privada); (iv) a flutuação e a actualidade (intervém em função das concepções dominantes no tempo do julgamento, no país onde a questão se põe); e (v) a relatividade (intervém em função das circunstâncias do caso concreto e, particularmente, da intensidade dos laços entre a relação jurídica em causa e o Estado do reconhecimento).

V – Trata-se, assim, de um conceito indeterminado que, como os demais, em qualquer ordem jurídica, terá de ser concretizado pelo juiz no momento da sua aplicação, tomando em conta as circunstâncias particulares do caso concreto; porém, a sua actuação positiva sobre o resultado obtido pela decisão arbitral estrangeira – recusando o seu reconhecimento – não comporta qualquer juízo sobre a adequação da aplicação nela feita do direito tido por aplicável, nem, muito menos, de desvalor sobre o ordenamento jurídico estrangeiro: a acção preclusiva da ordem pública internacional incide unicamente sobre os efeitos jurídicos que, para o caso, defluem da lei estrangeira e não sobre a lei em si.

VI – O controlo que o juiz tem de fazer para aquilatar da ofensa da ordem pública internacional do Estado do foro não se confunde com revisão: o juiz não julga novamente o litígio decidido pelo Tribunal arbitral para verificar se chegaria ao mesmo resultado a que este chegou, apenas deve verificar se a sentença, pelo resultado a que conduz, ofende algum princípio considerado como essencial pela ordem jurídica do foro; ainda assim, quando o controlo se destina a verificar se o resultado da decisão é manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado, poderá não bastar a análise do dispositivo da sentença por este ser, em geral, neutro, se desligado da vistoria ao raciocínio até ele percorrido pelo Tribunal.

VII – Ainda que não seja possível determinar, a priori, o conteúdo da cláusula geral da ordem pública internacional, é latamente consensual a ideia de que o mesmo é enformado pelos princípios estruturantes da ordem jurídica, como são, desde logo, os que, pela sua relevância, integram a constituição em sentido

material, pois são as normas e princípios constitucionais, sobretudo os que tutelam direitos fundamentais, que não só enformam como também conformam a ordem pública internacional do Estado, o mesmo sucedendo com os princípios fundamentais do Direito da União Europeia e ainda com os princípios fundamentais nos quais se incluem os da boa fé, dos bons costumes, da proibição do abuso de direito, da proporcionalidade, da proibição de medidas discriminatórias ou espoliadoras, da proibição de indemnizações punitivas em matéria cível e os princípios e regras basilares do direito da concorrência, tanto de fonte comunitária, quanto de fonte nacional.

VIII – Considerando, porém, que os aludidos princípios possuem um conteúdo normativo amplo ou indeterminado, a invocação da sua violação, como fundamento de recusa do reconhecimento de sentença arbitral, terá de ser sujeito a acentuadas restrições e daí que a contrariedade à ordem pública do país do reconhecimento a que alude o art. 56.º, n.º 1, al. b), ii), da LAV pressuponha que esse reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado Português e não meramente divergente daquele que resultaria da aplicação do direito português.

XV – Conduzindo a sentença arbitral estrangeira em questão a um resultado chocante, intolerável e inassimilável pela ordem pública internacional do Estado português, dado o atropelo grosseiro, clamorosa e flagrante do sentimento ético-jurídico dominante e de interesses de primeira grandeza da comunidade local, a decisão recorrida poderia ter recusado – como fez – o pedido de reconhecimento da referida sentença”.

Como outros exemplos acima referidos, este é mais um caso que demonstra como os Tribunais comuns não deixam de ter uma atuação ativa e vigilante que não pode, no entanto, ser classificada como não colaborante ou não respeitadora da arbitragem.

4. Uma palavra ainda para fazer notar o reconhecimento internacional que Portugal vai tendo a nível internacional e que é atestado, por exemplo, no acolhimento durante o ano de 2018 da Conferência Regional Europeia do *Young Arbitration Forum ICC* e da Conferência do *European Branch do Chartered Institute of Arbitrators*, o que atesta a crescente credibilidade de Portugal também a este nível.

É ainda importante sublinhar que hoje cerca de 250 milhões de pessoas falam a língua Portuguesa, sendo a língua oficial de Angola, Brasil, Cabo

Verde, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, Macau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Timor-Leste.

Vastas transações têm hoje lugar em todo este espaço comum que vai desde as ruínas da Igreja de São Paulo em Macau, passando pela exótica cidade de Maputo até ao estado Brasileiro do Amazonas, numa área de 10,742,000 km² ao longo de quatro continentes que fervilha com oportunidades de investimento.

Todas estas jurisdições têm uma base civil comum, face à influência do Direito Português. Assim, e por exemplo, Angola, São Tomé, Cabo Verde e Moçambique têm leis de arbitragem inspiradas na anterior lei Portuguesa de arbitragem e também são crescentes as oportunidades de trabalho comum e de organização de eventos ligados à área da arbitragem.

Desta forma, Portugal e Lisboa colocam-se também como uma plataforma estratégica para resolução de conflitos arbitrais no espaço lusófono, face às raízes históricas e legais comuns entre os países que constituem este mesmo espaço.

5. Reconheça-se, no entanto, a enorme concorrência que se assiste hoje, em diversas jurisdições, em diversos continentes, para acolherem arbitragens internacionais e a natural dificuldade de Portugal em se afirmar neste panorama bem como o longo trabalho que se tem por diante. Não é certamente negligenciável que, por exemplo, o número de arbitragens ad-hoc seja ainda muito elevado, que o número de arbitragens comerciais ainda seja aquém do expectável e que, por exemplo, nenhuma das arbitragens que tiveram lugar no Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa tenha sido em língua Inglesa.

Estes exemplos demonstram como ainda há um caminho longo na afirmação de Portugal no panorama da arbitragem internacional, cada vez mais competitivo e sofisticado.

No entanto, e em jeito de conclusão, tentámos, neste artigo introdutório, fazer uma descrição mais geral quanto ao panorama da arbitragem em Portugal, o qual é hoje muito esperançoso e otimista, a vários níveis, o que tem natural correspondência no aumento significativo do número de arbitragens domésticas mas também internacionais nas mais diversas áreas de Direito. É de crer que estão assim criadas as condições para um desenvolvimento ainda mais substancial da arbitragem nos anos mais próximos.